

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

LEI Nº 498/2022 De 29.06.2022

> "Dispõe as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências".

NICOLAS BASILE ROCHEL, Prefeito do Município de Angatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Angatuba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 133 da Lei Orgânica do Município de Angatuba, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, compreendendo orientações para:

I - a elaboração da proposta orçamentária;

II - a estrutura e a organização do orçamento;

III - as despesas do Município com pessoal e encargos;

IV - a execução orçamentária;

V - as disposições gerais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integra esta lei os seguintes anexos:

I - Riscos Fiscais;

II - Metas Fiscais.

Art. 3º O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2023, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

- I O princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;
- II O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;
- III O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;
- **IV** O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, principalmente por meio da efetividade de mecanismos econômicos.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

- I Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V Assistência à criança e ao adolescente;
- VI Melhoria da infraestrutura urbana;
- **VII** Propiciar a participação social, visando à inserção dos cidadãos na avaliação das políticas públicas e à ampliação das parcerias com a sociedade civil e com o setor privado;
- VIII Transparência absoluta, fortalecendo o controle social e o combate à corrupção;
- IX Eficiência e efetividade na gestão dos recursos públicos e ao incremento da eficácia dos gastos públicos;
- **X** Inovação, visando à adoção de modernas tecnologias para a melhoria da eficiência e da eficácia dos serviços públicos, em todos os campos da atuação do Governo Municipal.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

Art. 4º A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da

sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º A transparência e a ampla participação social são asseguradas por meio da realização

de audiências públicas, voltadas à elaboração da Lei Orçamentária.

§ 2° A ampla publicidade das audiências de que trata o § 1° deste artigo é assegurada pela

divulgação nos meios de comunicação das datas, horários e locais de realização das

audiências, com antecedência, inclusive com publicação no Jornal de circulação municipal,

na página principal do sítio eletrônico e nas redes sociais da Prefeitura.

§ 3º As propostas orçamentárias dos órgãos e entidades do Município serão consolidadas.

Art. 5º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da

receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade

Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, á descentralização, a

participação comunitária, conterá "reserva de contingência", em montante equivalente a

no mínimo meio por cento (0,5%) da Receita Corrente líquida.

Parágrafo único. Na hipótese da Reserva de Contingência prevista não ser utilizada total

ou parcialmente, o saldo poderá constituir-se em recurso livre para abertura de créditos

adicionais, mediante decreto.

Art. 6º A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete

aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e

financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,5%

(meio por cento), da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art. 16 § 3º

da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com fundamento no § 8º do art. 165, da Constituição

Federal e nos arts. 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei

Orçamentária de 2023 conterá autorização para o Poder Executivo realizar a abertura de

créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a

serem observados para tanto.

Parágrafo único. Não onerarão os percentuais de autorização os créditos destinados a

suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de ativos,

inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais,

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

serviços da dívida pública, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, emendas

parlamentares impositivas e despesas à conta de recursos vinculados por excesso de

arrecadação, e as cobertas com recursos do superávit financeiro apurado no balanço

patrimonial do exercício anterior.

Art. 7º A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por

categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos

do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a transpor, remanejar ou transferir

recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o

limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 8º As prioridades e objetivos da Administração Municipal para o exercício de 2022,

atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município ou

as de funcionamento dos Órgãos que integram o Orçamento, são os especificados, quando

houver, no Anexo de Descrição de Programas Governamentais, no Anexo de Valores por

Programa e no Anexo de Valores por Ação, os quais terão precedência na alocação de

recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2023.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30

dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista

em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o

cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando,

nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício

anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º Observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de

2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira

para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo

de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de

atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à

participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações

constitucionais ou legais como:



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

I – Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § $2^{\underline{o}}$ do

art. 9º, da LC nº 101/2000 e do art. 28, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de

janeiro de 2012;

II – As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais;

IV - As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do

Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 2º Na hipótese da necessidade da limitação de dotação, o Poder Executivo comunicará ao

Legislativo o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de

movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da

justificação do ato.

§ 3º O Poder Legislativo, observado o disposto no § anterior, publicará ato estabelecendo

o montante que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberá ao respectivo poder

na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo

ao disposto no § 1º do art. 9º, da LC nº 101/2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas

a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto

perdurar essa situação, nos termos do art. 65, da LC nº 101/2000.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Governo e Planejamento será responsável pela

consolidação das informações recebidas das secretarias para a edição final do Projeto de

Lei Orçamentária Anual de 2023.

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

§ 1º 0 detalhamento das despesas será feito por categoria econômica, grupo de natureza

de despesa, modalidade de aplicação, elemento econômico, função, subfunção programa,

projeto, atividade e operação especial.

§ 2º A Lei Orcamentária poderá incluir novos projetos somente após adequadamente

atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do

patrimônio público.

§ 3º Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas secretarias

municipais e unidades orçamentárias priorizarão as obras e os projetos já iniciados,

tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício. As obras em

andamento e a conservação desse patrimônio público terão prioridade na alocação de

recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com

recursos de transferências voluntárias e operações de crédito

§ 4º Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

com base no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e suas atualizações, entende-se como

despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos na

legislação vigente para obras e serviços de engenharia e para aquisição de bens e

prestação de serviços.

§ 5º As secretarias municipais deverão informar as estimativas das receitas vinculadas

(convênios) para o exercício de 2023, oriundas de transferências fundo a fundo, convênios

e outras modalidades de transferências destinadas à aplicação relacionada aos programas

e ações sob sua responsabilidade, até o dia 30 de setembro de 2022, com a devida

memória e metodologia de cálculo, para compor a estimativa de receita municipal que será

disponibilizada na forma e no prazo estabelecido no § 1º do art. 18 desta Lei.

§ 6º O prazo final para devolução das programações de despesas à Secretaria Municipal de

Governo e Planejamento, devidamente detalhadas nos termos do § 1º deste artigo, é 30 de

setembro de 2022.

CAPITULO II

DAS METAS FISCAIS

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

Art. 11º Na hipótese de ocorrência das circunstancias estabelecidas no caput do artigo 9º,

e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder

Executivo e o Poder Legislativo procederá à respectiva limitação de empenho e de

movimentação financeira, de acordo com os seguintes critérios:

I - terão prioridade, para fins de limitação de empenhos, as despesas relacionadas a obras

e outros investimentos, inversões financeiras e despesas correntes que não afetem os

programas e ações vinculados à saúde, educação, assistência social e manutenção da

cidade;

II - serão revistos todos os contratos administrativos em vigor e as horas extras dos

servidores.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações

constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º Não serão também objeto de limitação às despesas decorrentes de contratos de

terceirização de serviços públicos essenciais, preservação do patrimônio público, folha de

pagamento, amortização da dívida e encargos trabalhistas, bem como precatórios e

sentenças judiciais.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para

empenho e movimentação financeira, de forma proporcional à participação dos dois

poderes no total de dotações constantes da Lei Orçamentária Anual de 2023 e de seus

créditos adicionais.

§ 4º A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de

arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira será determinada pelos chefes

dos poderes Executivo e Legislativo, dando-se respectivamente, por Decreto e Ato da

Mesa.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

- **Art. 12**. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2023 será encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo até 30 de setembro de 2022, contendo:
- I Mensagem;
- II Projeto de lei orçamentária.
- **Art. 13**. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária deverá conter:
- I As eventuais alterações, de qualquer natureza, em relação às determinações contidas nesta Lei;
- II Demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- III Demonstrativo dos recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde;
- IV Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- **V** Demonstrativo dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- **VI** Demonstrativo da destinação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
- VII Demonstrativo específico das metas de resultados de todos os programas e dos demais indicadores
- **Art. 14º** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.
- **§ 1º** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária que venha a ocorrer.
- § 2º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, podendo ser dado desconto para pagamento à vista, de acordo com a legislação em vigor.
- § 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, os recursos financeiros previstos na programação de desembolso e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitados ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

Art. 15º O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares até o limite de 11,98% (onze inteiro e noventa e oito décimos percentuais) da despesa fixada e receita prevista, nos termos da legislação vigente, especialmente o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320, de 17 de marco de 1964;

II - abrir, por decreto, créditos adicionais suplementares sem onerar o limite estabelecido no inciso anterior, quando se destinar a:

a) atender ao pagamento de despesas com precatórios judiciais, sentenças judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos previstos no $\S 1^{\circ}$ do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) atender a insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência Social e Previdência Social, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, mediante a utilização de recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) atender despesas derivadas de convênios celebrados com outros entes da federação, onde for necessária, e ainda, para atendimento a eventual adequação decorrente da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, de acordo com as Instruções da Secretaria do Tesouro Nacional;

d) atender despesas financiadas com recursos previstos no art. 43, § 1° , incisos I e II, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

III – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor, sendo que as alterações orçamentárias decorrentes serão realizadas por decreto do Poder Executivo sem onerar o limite fixado para abertura de créditos adicionais fixado no inciso I, exceto quando caracterizarem a criação, isolada ou em conjunto, de novos programas, ações, grupos de natureza e elementos de despesa inexistente na Lei Orçamentária, o que exigirá a abertura de créditos adicionais especiais mediante autorização legislativa;

IV – contingenciar parcialmente os recursos das dotações orçamentárias, quando o comportamento da receita evidenciar o comprometimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei e o risco para o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2022, através de critérios a serem estabelecidos por decreto municipal;



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

V – cobrir despesas, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, apurado em balanço patrimonial.

Art. 16º Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2022 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês. **§** 1º Ocorrendo à hipótese prevista no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto para promover ajustes orçamentários, em obediência aos dispositivos fixados na presente Lei.

Art. 17º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, inclusive a previsão da arrecadação bimestral da receita estimada para o exercício de 2023, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual;

 II – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas;

III – elaborar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, realizando audiência pública junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre;

IV – Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados e ficará à disposição da comunidade.

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a LOA.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no nãocumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta lei, o montante de execução das emendas individuais poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a redução da execução obrigatória, sempre que possível, não recairá sobre a parte dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

CAPITULO III DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 18º A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os poderes Executivo e

Legislativo e será elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março

de 1964, e com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e

Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 19º As despesas com Pessoal e encargos dos Poderes Executivos e Legislativos não

poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o

próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização

legislativa, as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do

ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao

Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Liquida, conforme estabelecido no art.

20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Se a despesa com Pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita

ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade ou de

interesse público relevante.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por meio

de decreto, que não onerarão o limite fixado nesta Lei, para promover ajustes nas dotações

orçamentárias do grupo de natureza de despesa denominado "Pessoal e Encargos Sociais"

pela Portaria STN/SOF 163/2001 (e alterações posteriores associadas).

Art. 20º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com Pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados

públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta

de atividades que, simultaneamente:



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área

de competência legal do Município;

 II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar

de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 21º O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e

excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório

da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e

159, efetivamente realizado no exercício anterior, nos termos das Emendas

Constitucionais nº 25/2000 e nº 58/2009, conforme art. 29-A e inciso II da Constituição

Federal.

Parágrafo único A despesa com subsídio de vereadores e salário dos funcionários

administrativos do Poder Legislativo não poderá ser maior do que 6% (seis por cento) da

Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea "a", combinado

com o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22, ambos da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, desde que tal percentual seja igual ou

menor que o resultante da aplicação do cálculo previsto nas Emendas Constitucionais nº

25/2000 e nº 58/2009.

Art. 22º Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os

programas constantes do Anexo V e VI que faz parte integrante desta Lei, podendo na

medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com

recursos próprios ou de outras esferas do governo.

§ 1º As ações priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2023, financiadas com

recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e

outras receitas vinculadas, serão executadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso

no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 2º Havendo receitas de transferências voluntárias do Estado ou da União, através de

recursos vinculados à realização de despesas, poderão ser abertos créditos adicionais

suplementares, mediante decreto e criação das rubricas próprias e respectivas fontes de

recursos.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

§ 3º Para cumprimento ao disposto no Artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal,

integram esta Lei, o anexo de Metas Fiscais.

Art. 23º As parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil,

entidades do terceiro setor, em regime de mútua cooperação, para a consecução de

finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de

projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, assim como as

diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da

sociedade civil, serão realizadas na forma da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 24º O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas

resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art.

212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) nos limites

estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 25º Integrarão à lei orçamentária anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas

próprias da União ou do Estado, as quais somente poderão ocorrer em situações que

envolvam claramente o atendimento de interesses locais, na medida de suas

disponibilidades orçamentárias e financeiras, e desde que haja convênio, acordo, ajuste ou

outro instrumento congênere, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei Complementar

 n^{o} 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, por meio de políticas públicas

municipais, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das

Nações Unidas (ONU), que visam ações e programas para erradicar a pobreza, promover a

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

prosperidade e o bem-estar para todos, proteger o meio ambiente e enfrentar as

mudanças climáticas.

Art. 28º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações nos quadros e anexos

do Plano Plurianual - PPA decorrentes das atualizações constantes desta Lei e da Lei

Orçamentária Anual para o exercício de 2023.

Art. 29º A realização de despesas deverá condicionar-se aos sistemas de controles

institucionalizados que permitam assegurar o adequado domínio do controle geral e

analítico da execução orçamentária e o rápido atendimento às necessidades da população,

com vistas a uma maior eficiência na administração orçamentária e financeira da

Municipalidade.

Art. 30º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária durante a tramitação no Poder

Legislativo deverão observar o art. 33 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não

poderão gerar ou aumentar despesas de custeio do Poder Executivo, deverão ser

compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para

cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à

dotação para Pessoal e Encargos Sociais, à amortização e encargos da dívida, aos

precatórios judiciais de qualquer natureza e às despesas que se constituam em obrigações

constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 31º A Lei Orçamentária deverá considerar na estimativa da receita, a renúncia de

receita para atender a Lei Municipal nº 30/94, nº 40/99, nº 09/2000 e nº 13/2000.

Art. 32º Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na

ocasião da Elaboração da Proposta Orçamentária, serão reajustados os valores reais,

compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

Art. 33º O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário a

Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir

para sanção.

CAPITULO IV



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 34**. O Poder Executivo poderá enviar ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I Instituição e regulamentação da contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- II Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- III Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;
- IV Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- **V** Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;
- **VI** Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- **VII** Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- VIII Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IX Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;
- **X** Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora;
- **XI** Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito;
- **XII** Imunidade tributária para templos religiosos desde a sua construção, de acordo com a alínea "b" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;
- XIII Demais incentivos e benefícios fiscais.

Parágrafo único. O poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação de micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, bem como facilitará a abertura de novas



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

empresas de micro, pequeno e médio porte, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art. 35. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita na forma estabelecida no "caput" deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 serão identificadas:

I - as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita;

II - as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º A substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2023, pelas respectivas fontes definitivas decorrentes de propostas legislativas aprovadas, será efetuada no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023 ou das referidas alterações legislativas, prevalecendo a que ocorrer por último.

§ 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31de dezembro de 2022, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E A CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 36. A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, obedecida a legislação em vigor, limitarse-ão à necessidade de recursos para atender:

I – Mediante operações ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

c) ao aumento de capital das sociedades em que o município detenha, direta ou indiretamento a majorio de capital agriel com direito a voto.

indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

II - Mediante alienação de ativos:

a) Ao atendimento de investimentos;

b) À amortização do endividamento.

Art. 37. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos

da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações

concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara

Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta

orçamentária para 2023:

I - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros,

sistemática deatualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

II - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2023,

incluindomodalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Art. 38. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de

parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou

projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as

disposições das Instruções nº 1, de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e

suas alterações e de legislação própria, conforme especificado:

I – Contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar

nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de

2015;

II – Termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações

posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas

alterações posteriores;



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

- III Termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;
- **IV** Termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;
- **V** Transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- **VI** Convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008;
- **VII** Lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos do disposto no art. 26, da Lei Complementar Federal n^{o} 101, de 4 de maio de 2000.
- **Art. 39**. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo anterior desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:
- I Plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;
- II Previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- III Lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do § 3º do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- IV Observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;
- **V** Execução na modalidade de aplicação 50 transferências a instituições privadas sem fins lucrativos. § 1º As entidades estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **§ 2º** O Poder Executivo, por intermédio das respectivas unidades orçamentárias responsáveis, tornará disponível no portal da transparência a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.
- § 3º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, publicará na Imprensa Oficial do Município e disponibilizará no portal da transparência, em formato



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

acessível, quadrimestralmente, os relatórios pertinentes às execuções dos contratos de gestão, utilizando linguagem simples sempre que possível.

§ 4º Cabe a cada organização social manter na sua página de internet os relatórios a que se refere o "caput" deste artigo, contendo prestação integral de contas dos repasses recebidos do Município, as receitas de outras fontes, o detalhamento das despesas executadas para o desempenho de suas atividades, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, em cumprimento ao programa de trabalho pactuado no correspondente contrato de gestão.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, no exercício de 2023, observarão as normas e os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n^{o} 101, de 4 de maio de 2000; na Emenda Constitucional n^{o} 103, de 12 de

novembro de 2019; e na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 41. Para fins de cálculo do limite da despesa de pessoal aplicam-se as disposições

estabelecidas no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 42. Na projeção das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, para o

exercício de 2023, serão considerados o montante dispendido com base na folha de

pagamento do exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de

pagamento e os dispositivos e os limites para as despesas com pessoal estabelecidos pela

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 43. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169, da

Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de

remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de

carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos

e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e

mantidas pelo poder público, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para

atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

a Lei Complementar Federal n^o 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 167-A, da Constituição Federal.

Art. 44. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superará 95% (noventa e cinco por cento), os Poderes Executivo e Legislativo, poderão, enquanto permanecer a situação, aplicar os mecanismos de vedação, previstos pelos incisos de I a X do art. 167-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente superará 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder 95% (noventa e cinco por cento), as medidas previstas no "caput" deste artigo poderão ser, no todo ou em parte, implementadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, com vigência imediata em seus respectivos âmbitos.

Art. 45. Os projetos de lei que implicarem aumentos de despesas com pessoal e encargos, inclusive os que alteram e criam carreiras, cargos e funções, deverão ser acompanhados de:

I – Premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - Simulação que demonstre o impacto da despesa decorrente da medida proposta, destacando-se os gastos com ativos e, inativos e pensionistas, se for o caso.

Parágrafo único - A compensação de que trata o § 2º do art. 17, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida, desde que observados:

 I - O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II – Os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC n^{o} 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos;

III – O valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo dessa Lei.

Art. 46. Poderão ser previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas com a implementação de programas de valorização e desenvolvimento dos servidores e empregados públicos, mediante a adoção de mecanismos destinados a sua permanente

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

capacitação, inclusive se associados à aferição do desempenho individual e evolução

funcional, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo

em vista as disposições legais relativas à promoção, acesso e outras formas de mobilidade

funcional previstas na legislação em vigor.

Art. 47. No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa

houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites estabelecidos nas inciso

III do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020, somente poderá

ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem

situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente

comprovado.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito

do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva

competência do Prefeito ou ao Secretário por ele designado.

Art. 48. As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais

que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que

demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória

de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em

que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16, da

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art.

16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não

ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos nos

incisos I e II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de

elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá Audiência Pública

nos termos do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

§ 1º A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem

sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização.

§ 2º No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da

similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim.

§ 3º As Audiências serão amplamente divulgadas nos meios de comunicação, no portal do

Governo Municipal, com antecedência mínima de 10 (dez) dias das datas estabelecidas,

podendo o Poder Executivo promover inserções em rádio, televisão e redes sociais para

chamamento da população à participação.

§ 4º As propostas oriundas da participação popular que trata o "caput" deste artigo serão

publicadas no portal do Governo Municipal.

Art. 50. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente,

importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município

deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que

entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16, da Lei

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 51. Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da

Renúncia de Receita do Anexo I - METAS FISCAIS desta Lei e a lista de benefícios

considerada poderão ser revistos no projeto de lei da proposta orçamentária para 2023,

considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que

exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

Parágrafo único. Os valores e a lista de benefícios de que trata o "caput" deste artigo

serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas,

Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza

Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o projeto de Lei Orçamentária Anual,

conforme determina o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, e o inciso II do art. 5º, da

Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, previstas no anexo de

Metas e Prioridades, desta Lei, poderão ser revistas no projeto de lei da proposta



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

orçamentária para exercício de 2023, em razão de fatores supervenientes decorrentes do combate à pandemia do novo coronavírus - COVID 19, ou outros fatos relevantes.

Art. 53. Para fins do disposto no § 8º do art. 166, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual de 2023, ficarem sem despesas correspondentes.

Art. 54. A Procuradoria Geral do Município, ou outro órgão equivalente, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 1º de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários e a previsão dos débitos judiciais transitados em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, nos termos do § 5º do art. 100 e do art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal, especificando:

- I Quanto à previsão relacionada aos precatórios:
- a) número do precatório, Tribunal de origem e natureza do pagamento;
- b) número do processo originário;
- c) nome do beneficiário;
- d) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- **e)** tipo de causa;
- f) órgão ou entidade responsável pelo pagamento;
- II Quanto à previsão dos débitos judiciais transitados em julgado relacionados às requisições de pequeno valor – RPV:
- a) número do processo originário e Tribunal de origem;
- **b)** nome do beneficiário;
- c) valor condenatório homologado ou corrigido conforme sentença;
- **d)** tipo de causa;
- e) órgão ou entidade responsável pelo pagamento.
- § 1º Todos os pagamentos serão corrigidos e efetuados cronologicamente conforme disposição contida nas sentenças judiciais transitadas em julgado ou conforme orientação normativa ou jurisprudencial.



Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP Tel: (15)3255 9500

§ 2º No decorrer do exercício de 2023, os débitos judiciais de pequeno valor transitados em julgado e as despesas decorrentes das condenações judiciais a que o Município for condenado após a elaboração do orçamento anual, serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento mediante suplementação, caso necessário, priorizando aquelas de caráter alimentar nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 55. Os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º Ao final de cada trimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos rendimentos das aplicações financeiras, imposto de renda e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Ao final do exercício financeiro de 2023, o saldo de recursos financeiros, porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 4º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 56. O Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas. Parágrafo único. A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 57. Em consonância com o que dispõe o § 5° do art. 166, da Constituição Federal, o Prefeito poderá enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos

Rua João Lopes Filho, 120, Centro CEP 18240-000 - Angatuba - SP

Tel: (15)3255 9500

projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja

alteração é proposta.

Art. 58. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no

respectivo projeto de lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a

previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 59. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº 101/2000, fica o Poder

Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de

despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de

programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e

ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente,

alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-

social.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades

públicas, para aplicação de recursos públicos, sem retorno, até o limite dos valores que lhe

forem efetivamente transferidos, que não implicarem em contrapartida orçamentária e

financeira para o Município.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, 29 de junho de 2022.

NICOLAS BASILE ROCHEL

Prefeito Municipal

Prefeitura de Angatuba

Rua João Lopes Filho nº 120 - Centro - CEP: 18240-000 - Angatuba-SP